



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO PARÁ

Peças de Informação n.º 1.00.000.013026/2011-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da
República signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem
oferecer

DENÚNCIA

em face de

NICOLAS ANDRÉ TSONTAKIS MORAIS, brasileiro, nascido em
27/10/1988, filho de Nectaria Aluizia Tsontakis Moraes, CPF nº
002.266.232-46, residente na Av. João Paulo II, nº 228, Bairro D.
Jolão VI, Capanema/PA, CEP 68.701-000,

pelas razões a seguir expostas.

O presente procedimento investigatório criminal foi autuado
com base em relatório de inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização
Móvel/SIT/MTE, evidenciando a existência de exploração de trabalho escravo na
empresa Nacional Bovinos Comércio, Exportação e Importação Ltda.

Extraí-se dos autos que, nos períodos de 14 a 19.03.2011 e 23 a 24.03.2011, uma equipe de fiscalização formada por agentes do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Militar do Pará deslocou-se até os estabelecimentos da empresa **Nacional Bovinos Comércio, Exportação e Importação Ltda.** (duas fazendas, uma no município de Peixe-Boi e uma no km 14 da Alça Viária, e um parque de vaquejada na PA Capanema/Peixe-Boi), de propriedade do denunciado NICOLAS ANDRÉ TSONTAKIS MORAIS, para apurar possível violação, naqueles locais, de normas relativas à organização do trabalho, notadamente para verificar e combater o desenvolvimento de práticas análogas à de trabalho escravo.

Na fiscalização assim empreendida, cujo relatório consta da mídia digital acostada à fl. 8, constatou-se que o denunciado mantém em seu quadro 8 (oito) empregados, uns laborando na lida com o gado e outros em atividades administrativas. Desse total, 4 (quatro) empregados não tinham registro em instrumento competente nem anotação na CTPS, não recebiam regularmente seus salários, viviam em ambiente precário, sem que lhes fossem garantidas condições mínimas de trabalho, higiene e segurança.

Conforme descrito no relatório da equipe de fiscalização, e para conferir maior clareza aos fatos, podem-se identificar, em tópicos, as condenáveis situações a que eram submetidos os trabalhadores a **empresa Nacional Bovinos**:

1. **Contratação de mão-de-obra sem registro e sem anotação na CTPS:** constatação de que os trabalhadores José Maria Lopes Gomes, Benedito Cavalcante da Silva, Agnaldo Pereira Cardoso e Carlos Jorge Lima de Oliveira laboravam sem o competente registro em livro ou outro sistema e sem CTPS assinada;
2. **Ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual:** o empregador deixou de fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual, a despeito do inquestionável risco a que estavam expostos os

trabalhadores, pois manipulavam ferramentas cortantes e estavam em contato com animais peçonhentos, insetos e outros fatores de risco. Por ocasião da fiscalização, o empregado Carlos Jorge Lima de Oliveira estava com um profundo corte no pé, oriundo da atividade laboral, consoante se vê à fl. 5 do relatório da equipe de fiscalização;

3. **Precariedade da acomodação dos trabalhadores:** os trabalhadores eram obrigados a habitar alojamentos precários, sem armários para guarda de objetos, o que os compelia a guardar seus pertences sobre tábuas, fios ou pendurados sobre pontas de pregos;
4. **Ausência de alojamento para acomodação do trabalhador Carlos Jorge Lima de Oliveira:** o trabalhador, que laborava na lida com o gado, estava alojado em uma casa com estrutura de madeira com paredes improvisadas, piso de terra batida, situação que lhe expunha aos perigos da presença de animais peçonhentos e acometimento de doenças infecto-contagiosas transmitidas por insetos;
5. **Ausência de instalações sanitárias:** constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias, fixas ou móveis, nas frentes de trabalho que mantinha em sua fazenda, o que obrigava os trabalhadores a suprirem suas necessidades fisiológicas em um buraco cercado com pedaços de encerados, expostos aos riscos decorrentes da total falta de higiene;
6. **Não disponibilização de água em condições de ser consumida:** o empregador não fornecia a seus empregados água potável, obrigando-os a consumir água de uma cacimba nos fundos do barraco (v. fotografia à fl. 7 do relatório), que não passava por qualquer processo de filtragem ou purificação, comprometendo a saúde dos trabalhadores;
7. **Ausência de materiais de primeiros socorros:** posto que os trabalhadores laborassem com ferramentas cortantes, o empregador não disponibilizava material para prestação de primeiros socorros;

8. **Ausência de exame médico admissional:** o empregador deixou de providenciar a realização de exames médicos admissionais para apurar a aptidão físico-mental dos obreiros para o trabalho desenvolvido.

Ante todos esses fatos, imperioso reconhecer que os trabalhadores eram mantidos em condições análogas à de escravo, uma vez que estavam obrigados a dormir em alojamentos impróprios, dividindo o ambiente com animais peçonhentos, vivendo sem quaisquer condições de higiene, sem instalações sanitárias ou água potável. Estavam submetidos, enfim, ao mais degradante e hostil ambiente de vida.

A materialidade dos crimes praticados pelo denunciado está bem explícita nos documentos que instruem esta denúncia. O Relatório de Fiscalização do grupo móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, que instrui esta peça inaugural, bem como os autos de infração que o acompanham, evidenciam, com riqueza, a ocorrência dos delitos.

No que se refere à autoria, depreende-se dos autos que **NICOLAS ANDRÉ TSONTAKIS MORAIS** era o proprietário da Fazenda, sendo responsável pelas condições a que os trabalhadores estavam submetidos e, pois, o maior beneficiado com a economia de valores decorrente da exploração aviltante da mão-de-obra.

Da análise desse conjunto probatório, constata-se a prática, pelo denunciado, do crime descrito no art. 149 do Código Penal: reduzir alguém a condição análoga à de escravo, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, contra os empregados identificados pela fiscalização.

Revelada a presença, na espécie, de delito contra a organização do trabalho, consolida-se, de forma clara, a competência da Justiça Federal para o processo, conforme assente jurisprudência dos tribunais superiores, *in litteris*:

“RECURSO ESPECIAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. DELITO CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ART. 109, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA.

1. O acórdão recorrido diverge do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o crime de redução a condição análoga à de escravo por se enquadrar na categoria de delitos contra a organização do trabalho é de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, RESP 909340, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/11/2007).

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da presente denúncia, em razão da prática do crime previsto no art. 149 do CP, seguindo-se a citação do acusado, com o regular curso do processo em seus ulteriores termos, até sentença final condenatória.

Requer, ainda, a oitiva das seguintes testemunhas (todas indicadas à fl. 03 do Relatório do MTE):

1. **Marizete do Carmo Silva, Auditora Fiscal do Trabalho;**
2. **Solaya Altes Miki Yonevaza de Souza, Auditora Fiscal do Trabalho;**
3. **Valdel Freitas de Oliveira, Auditor Fiscal do Trabalho;**
4. **Raimundo Barbosa da Silva, Auditor Fiscal do Trabalho.**

Belém, 24 de janeiro de 2012.

IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador da República